

27 MAR 2007 • 005181

Senhor Presidente:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao doutor plenário desta casa o seguinte anteprojeto de Lei Municipal.

Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o programa de arborização no Município de Nova Friburgo.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o programa de arborização no Município de Nova Friburgo.

Art. 2º- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fornecerá as associações de moradores mudas para realização do plantio de árvores nos Bairros e Distritos do Município de Nova Friburgo.

Art. 3º- O plantio será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com as associações de moradores e escolas públicas.

Art. 4º - As associações interessadas deverão se inscrever na Secretaria de Meio Ambiente para participar do programa.

Art. 5º- esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dr. Tancredo de Almeida Neves
Em 27 de Março de 2007

Vereador João Thurler

Câmara Municipal de Nova Friburgo
João Luiz Thurler
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

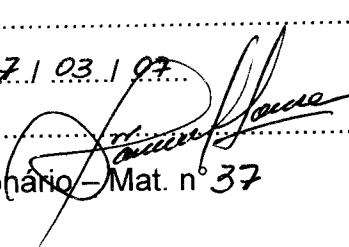
Estado do Rio de Janeiro

PARECER

PROJETO DE LEI

Nesta data, faço remessa destes autos ao Exmo. Presidente da Comissão abaixo mencionada, para exarar seu parecer, solicitando sua devolução após.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Secretaria da Câmara Municipal, em 27/03/97 

Funcionário - Mat. n° 37

- 1) Ciente;
- 2) Encaminhe-se à para relatar e devolver após
- 3) Encaminhe-se ao Chefe do Executivo, para a devida audiência
- 4) Encaminhe-se à Procuradoria desta Casa para emitir seu parecer
- 5) Encaminhe-se à Comissão para seu parecer
- 6) Encaminhe-se ao autor para cumprir a exigência abaixo
.....
.....
- 7) Favorável
- 8) Contrário

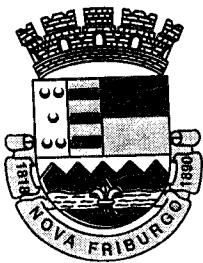
Secretaria da Câmara Municipal, em/...../.....

Presidente da Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Nova Friburgo
João Luiz Thuler
Vereador


Câmara Municipal de Nova Friburgo
ALEXANDRE CRUZ
VEREADOR

Câmara Municipal de Nova Friburgo
Manoel Martins
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

PROJETO DE LEI – 2288/07

AUTORIA – JOÃO THURLER

OBJETO – FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A IMPLANTAR O PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

O projeto de lei em análise, não traz em seu bojo qualquer resquício de inconstitucionalidade, não apresentando igualmente nenhum vício de iniciativa e mesmo de conveniência, inexistindo qualquer motivação que pudesse impedir a sua livre apreciação pelo Plenário dessa casa Legislativa;

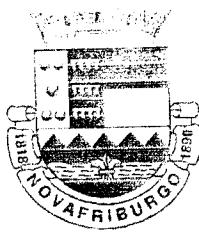
Neste sentido, essa presidência manifesta-se inteiramente favorável que o projeto de lei em evidência, após cumpridas as formalidades de estilo, e ouvidos os demais membros dessa comissão de constituição e justiça, seja incluído ao expediente para imediata inclusão na ordem do dia, a fim de ser submetido ao Douto Plenário dessa Casa Parlamentar, que em analisando o seu conteúdo melhor decidira acerca de suas disposições.

É O MEU PARECER. S.M.J.

Nova Friburgo, 02 de abril de 2007

Câmara Municipal de Nova Friburgo
Vanor Cosme da Silva
Vereador

VANOR COSME DA SILVA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Líder do Governo Municipal na Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Secretário, Dr. Fernando Guedes Seixas, sobre questão de duplicidade de promulgação.

Inicialmente temos que esclarecer que uma norma, quando votada pelo Poder Legislativo recebe a denominação de “projeto de lei” (artigo 96, *caput* da Lei Orgânica municipal). E, este “projeto de lei” deve ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para que o mesmo exerça uma das seguintes alternativas:

- a) sanção, dentro do prazo de 15 dias úteis, e mais 48 horas para ser encaminhada a lei ao Poder Legislativo (§ 1º do mesmo artigo 96);
- b) vetar integralmente ou parcialmente a norma, no mesmo prazo fixado acima; ou
- c) poderá o Chefe do Poder Executivo se omitir de sancionar ou vetar o “projeto de lei”, sendo certo que, nesta hipótese, a Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade do Presidente da Câmara de promulgar a lei, EM “IGUAL PRAZO”, OU SEJA, EM QUINZE DIAS, e encaminhar para publicação em 48 horas (artigo 96, § 7º).

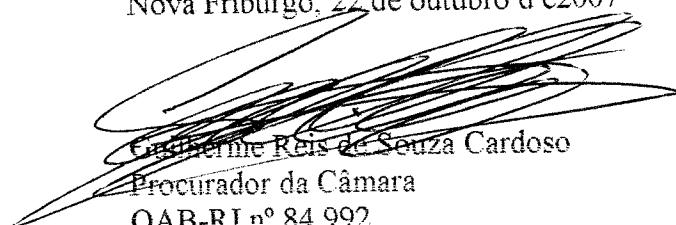
Firmadas estas premissas, estamos diante de situação inusitada, a saber:

Um “projeto de lei” fora encaminhado ao Poder Executivo, e, transcorrido o prazo legal tendo o Chefe do Poder se omitido em relação a sanção ou veto, fora comunicado o Exmo. Vereador Presidente, o qual deu efetivo cumprimento ao disposto no citado § 7º do artigo 96 da Lei Orgânica de Nova Friburgo, PROMULGANDO À LEI.

Desta feita, entende esta procuradoria que a norma que se encontra em vigor é aquela PROMULGADA pelo Chefe do Poder Legislativo, eis que em relação ao Chefe do Poder Executivo já teria operado a preclusão temporal e lógica. Esta questão tem repercussão prática inclusive no que se refere ao início da vigência da norma, e não é mera questão acadêmica, daí a necessidade de ser esclarecida e estabelecido um procedimento para situações idênticas.

Assim, por cautela, deverá a douta Secretaria da Casa certificar nos autos do procedimento legislativo correspondente o fato do decurso de prazo para manifestação do Chefe do Poder Executivo e a competente promulgação pelo Chefe do Poder Legislativo, na forma legal e acima apresentada

Nova Friburgo, 22 de outubro de 2007


Guilherme Reis de Souza Cardoso
Procurador da Câmara
OAB-RJ nº 84.992